
DIÁRIO OFICIAL



*Prefeitura Municipal
de
Rio Real*



ÍNDICE DO DIÁRIO

OUTROS

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO PRESENCIAL Nº 006-2021-PP



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO PRESENCIAL N° 006-2021-PP



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
ESTADO DA BAHIA

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL N. 006-2021-PP**

EMENTA: Recurso interposto contra o processo de PREGÃO PRESENCIAL N. 006-2021-PP, na fase de habilitação, onde a Empresa VITÓRIA ATACADISTA E LOGÍSTICA LTDA.EPP-CNPJ: 11.609.023/0001-14, impetra recurso, contra decisão do Pregoeiro adotada na reunião na análise dos documentos de habilitação ocorrida em 23/02/2021, quando da declaração de inabilitação da referida empresa.

O Pregão Presencial em comento visa o "Registro de Preços para eventual contratação de empresa do ramo pertinente para o fornecimento de gêneros alimentícios que irão compor os kits alimentação escolar, para atender aos alunos da rede educacional do município de Rio Real, Estado da Bahia".

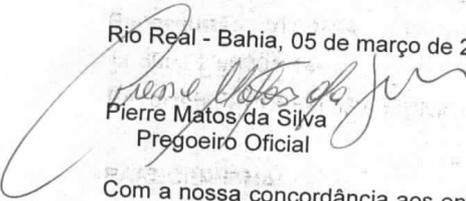
Recorrente: VITÓRIA ATACADISTA E LOGÍSTICA LTDA.EPP-CNPJ:
11.609.023/0001-14

Recorrida: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL – PREGOEIRO.

PARECER FINAL:

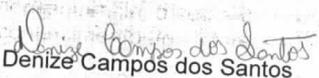
Após o recebimento do parecer jurídico exarado pelo Procurador Municipal, subscrito pelo Ilmo. Dr. Raul Francis Oliveira da Silva, onde o mesmo conclui pelo indeferimento do recurso, conforme segue em anexo, este pregoeiro se posiciona no sentido de indeferir o recurso interposto pela empresa VITÓRIA ATACADISTA E LOGÍSTICA LTDA.EPP-CNPJ: 11.609.023/0001-14, e, em consequência, o seu arquivamento, realizando os procedimentos de praxe para conhecimento dos interessados.

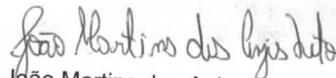
Rio Real - Bahia, 05 de março de 2021.


Pierre Matos da Silva
Pregoeiro Oficial

Com a nossa concordância aos entendimentos e procedimentos adotados pelo Pregoeiro Pierre Matos da Silva, esta equipe de apoio, no presente pregão presencial.

Equipe de Apoio:


Denize Campos dos Santos


João Martins dos Anjos Neto

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
CNPJ: 15.088.800/0001-83
tel: (75) 3426-1320



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
CNPJ – 15.088.800/0001-83

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL N. 006-2021-PP

DO JULGAMENTO HIERÁRQUICO

Após análise de tudo o quanto exposto é pelo acatamento e provimento da decisão exarada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio.

Rio Real – Bahia, 05 de março de 2021


Antonio Alves dos Santos
Prefeito Municipal

Rua Rui Barbosa, S/Nº, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000
Tel. (75) 3426-1320 CNPJ: 15.088.800/0001-83



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
ESTADO DA BAHIA



PARECER JURÍDICO
PREGÃO PRESENCIAL - RP N. 006/2021

ASSUNTO: INABILITAÇÃO;
EMPRESA: VITÓRIA ATACADISTA E LOGÍSTICA LTDA;

No tocante ao objeto da licitação, a finalidade é a contratação de empresa do ramo pertinente para fornecimento de kit de alimentação escolar.

O Pregoeiro solicita parecer jurídico referente a qualificação econômica financeira, no que tange o descumprimento por parte da empresa dos itens 8.1.1 e 8.6.2 do edital - APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO ORIGINAL / BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO ÚLTIMO EXERCÍCIO SOCIAL.

A recorrente apresentou cópia simples do balanço patrimonial.

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria para parecer jurídico sobre a habilitação ou inabilitação da referida empresa no certame.

A empresa alega em suas razões que há de se acordar, neste espeque, a ausência de obrigatoriedade de apresentação de balanço patrimonial por uma empresa de pequeno porte, como é o caso da **VITÓRIA ATACADISTA E LOGÍSTICA LTDA EPP** (vide cartão do CNPJ e demais docs. docs autos), optante pelo Simples Nacional (vide comprovante em anexo), que se enquadra na hipótese do §2º do art. 1.179 do Código Civil.

Ou seja, tendo em vista que a própria norma editalícia determina que o balanço será apresentado "na forma da lei", não pode haver negação de vigência aos artigos acima citados, sobretudo o Art. 3º do Decreto Federal 8.538/15.

Não houve contrarrazões.

Passamos à análise.

É o relatório.

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
CNPJ: 15.088.800/0001-83
tel: (75) 3426-1320



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
ESTADO DA BAHIA



Da Tempestividade.

O recurso é tempestivo uma vez ter sido a sessão realizada no dia 23/02/2021, e o recurso protocolado em 26/02/2021, portanto dentro do prazo que estabelece o inciso I, artigo 109, da Lei 8.666/93.

Passamos a decidir.

Insta dizer, que a determinação para a realização de licitação pública tem hoje sede constitucional, mais precisamente no art.37, XXI da nossa Carta Magna, onde ela é exigida para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, devendo-se assegurar igualdade de condições entre os participantes.

O mestre **Hely Lopes Meireles** em sua obra **Licitação e Contrato Administrativo**, Ed. 2009, dispõe: *"Toda licitação está sujeita a determinados princípios irrelegáveis no seu procedimento, sob pena de se descaracterizar o instituto e invalidar seu resultado seletivo. Esses princípios resumem-se, para nós nas seguintes prescrições: procedimento formal, publicidade de seus atos, igualdade entre os licitantes, sigilo na apresentação das propostas, vinculação ao edital ou ao convite, julgamento objetivo, adjudicação compulsória ao vencedor."*

O Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes até a homologação do julgamento.

A Vinculação ao Edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu.

É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação.

Preliminarmente, cabe asseverar que a empresa recorrente teve a oportunidade de rechaçar a exigência legal contida nos itens 8.1.1 e 8.2.6 do edital, por meio da impugnação, e assim não o fez.

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
CNPJ: 15.088.800/0001-83
tel: (75) 3426-1320



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
ESTADO DA BAHIA



Cabe a colação do artigo 41, §1º, da lei de licitações:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º - Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

Considerando, então, que os licitantes estarão vinculados às disposições editalícias, em nome do contraditório e da ampla defesa, demonstra-se de muita relevância que eles tenham oportunidade de manifestar contrariedade às regras estabelecidas pela Administração. Ou seja, os participantes da licitação são diretamente afetados por um eventual descumprimento das regras colocadas no edital - podendo ser afastados do certame - antes que tais regras, de fato, se tornem imutáveis (o que acontece quando a licitação é aberta), é preciso facultar aos interessados a possibilidade de se insurgirem contra a fixação destas disposições.

Registre-se que neste momento da publicação do edital passa a valer um princípio importantíssimo aplicável às licitações públicas, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Por meio dele, entendemos que todos os envolvidos de alguma maneira com a licitação estão vinculados, obrigatoriamente, aos termos veiculados pelo edital. Ou seja, de regra, se está previsto no instrumento convocatório, não há possibilidade de se adotar outro procedimento a não ser aquele trazido no bojo do edital.

Neste momento, a Administração assume um compromisso público: de que manterá as regras dispostas no edital até a conclusão da licitação e eventual contrato que dela surgir.

Mais uma vez, ressalvo que a empresa teve a oportunidade de impugnar o referido edital e questionar a exigência legal da apresentação original ou cópia devidamente autenticada do seu balanço patrimonial.

Contudo, no caso apresentado, a apresentação da cópia do balanço patrimonial, como cópia simples, está em desacordo com a exigência dos referidos itens 8.1.1, e 8.6.2.

Rua Rui Barbosa, s/n, Centro, Rio Real, Bahia, CEP: 48.330-000.
CNPJ: 15.088.800/0001-83
tel: (75) 3426-1320



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO REAL
ESTADO DA BAHIA



Já no que diz respeito ao mérito, as razões arguidas pela recorrente trazidas à baila, em resumo, sobre a disposição contida no artigo 3º do Decreto Federal N. 8538/15, que regulamenta a lei complementar 123/06, restam prejudicadas pela preclusão, isto é, todos licitantes para serem habilitados devem ser tratados iguais pelo que preconiza o edital, observando o princípio da isonomia.

CONCLUSÃO

Alude a este contexto, também, o princípio da razoabilidade que recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a "instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam" e "exclui interpretações que tornem inútil a finalidade buscada pela norma". (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 9ª Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p. 66-67).

Diante do exposto, não se confere efetividade ao direito da empresa na continuidade de sua participação no certame, sendo indeferido o presente recurso.

Rio Real, 04 de março de 2021.

É o parecer.

Raul Francis Oliveira da Silva
Procurador Municipal